



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.101 - RS (2016/0308104-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOUGLAS ELISIO SOARES
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS083723
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEI ESTADUAL Nº 8.121/85 DO RIO GRANDE DO SUL. CUSTAS JUDICIAIS. VALOR. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa às custas judiciais com base na aplicação de lei local, circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.101 - RS (2016/0308104-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOUGLAS ELISIO SOARES
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS083723
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por DOUGLAS ELISIO SOARES contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 280 do Pretório Excelso.

O agravante alega, em suma, que o conhecimento do recurso especial não depende da análise de lei local, mas sim da legislação federal aplicável à matéria, uma vez que o juízo singular entendeu que o valor da causa deve corresponder ao benefício financeiro reclamado em juízo.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.101 - RS (2016/0308104-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOUGLAS ELISIO SOARES
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS083723
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

De início, registra-se que a questão posta no recurso especial - discussão acerca da manutenção do valor da causa atribuído na inicial - foi decidida com base na Lei 8.121/85, do Estado do Rio Grande do Sul, que regula as custas judiciais no referido Estado. A propósito, confira-se trecho do acórdão atacado:

"Propôs o autor demanda revisional, questionando os encargos cobrados em cinco contratos firmados com banco (crédito pessoal, renegociação cheque especial e conta-corrente). Atribuiu à causa o valor de alçada.

Todavia, veio a ser celebrado acordo entre as partes, acatando o autor a regularidade dos encargos praticados (cláusula terceira do acordo), o que importaria o reconhecimento de débito junto ao banco no montante de R\$144.091,43, o qual, entretanto, acabou consolidado em R\$80.041,77.

A teor da 4ª observação constante da Tabela ' I ' da Lei nº 8.121/85, as custas devem ser complementadas, 'quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste'.

Consoante jurisprudência desta Corte, o cálculo das custas processuais deve ter por base o acordo firmado entre as partes e, não, o valor atribuído na inicial. A saber: (...)" (fl. 116)

Desse modo, verifica-se, como bem anotado na decisão agravada, que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa às custas judiciais com base na aplicação de lei local, circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM CARÁTER DEFINITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. A questão controvertida dos autos, no que concerne à necessidade de citação da AGEPREV e ao mérito recursal, foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 3.545/2008, 2.152/2000, 1.110/1990, 1.102/1990, 1.756/1997, 2.152/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 14.939/MS, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe de 23/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 43.678/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 1º/10/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLETA DE ESGOTO. TARIFAÇÃO PROPORCIONAL AO VOLUME DE ÁGUA FATURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. No caso, a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base no Decreto Estadual 41.446/96.

III. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame do Decreto estadual citado, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

(...)

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 408.137/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 09/10/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0308104-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.021.101 /
RS

Números Origem: 00960996620168217000 02303159520158217000 70065449373 70068859057
70071368104

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS ELISIO SOARES
ADVOGADO : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS070259
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS ELISIO SOARES
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR E OUTRO(S) - RS083723
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.